

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARANÁ A QUE ESTA FOR DISTRIBUÍDA**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

À 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, brasileiro, casado, advogado, portador do R.G. nº 6.863.913-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 029.513.469-05, residente e domiciliado na Rua Manoel Eufrásio, nº 235, apartamento 31, CEP: 80030-440, para os fins desta ação e-mail: arthur.guedes@piquet.adv.br, vem, por seus advogados (**Doc. 01**), à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, que agiu nos fatos a seguir narrados por meio de atos ilegais do egrégio **Tribunal de Contas da União**, a qual deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, a Advocacia-Geral da União, com sede em Ed. Sede I – Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate – Brasília/DF – CEP 70.070-030, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. CONEXÃO COM PROCESSO ABORDANDO A
MESMA TCE DO TCU.

1. Preliminarmente, faz-se pertinente justificar a necessidade de distribuição por dependência do feito à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba.
2. Em 30 de maio de 2022, foi distribuída à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba a **Ação Anulatória nº 5033048-90.2022.4.04.7000/PR (Doc. 03)**, também ajuizada pelo **Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol** em face da **União**, com o objetivo de anular o **Acórdão 1.642/2022-2ª Câmara** ou o Despacho que determinou a citação do Autor no **TC 006.470/2022-0**.
3. Naquela ação, discutia-se a indicação do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol como um dos **responsáveis** no processo, sua **citação**, bem como a **própria instauração da Tomada de Contas Especial (TCE)**, feita de forma prematura e sem a evidência de prejuízos relacionados aos pagamentos de diárias, passagens e gratificações por desoneração a procuradores integrantes da Operação Lava-Jato.
4. Assim, no **Processo nº 5033048-90.2022.4.04.7000/PR**, em relação ao qual se aponta a **dependência** da presente ação, o Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol indicou **diversas irregularidades no seu chamamento e na instauração da TCE pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**.
5. Apesar de as ilegalidades apontadas terem sido reconhecidas, resultando no deferimento da tutela cautelar para sustar a tramitação da TCE até a análise de mérito da ação anulatória, a cautelar foi derrubada em Suspensão de Liminar proposta pela

Advocacia Geral da União – AGU (SLS nº 3.133) e deferida pelo então Presidente do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

6. Uma vez retomada, a TCE em questão tramitou com celeridade inédita perante o TCU e já foi, inclusive, julgada. Na presente ação, busca-se anular **as irregularidades verificadas nos atos praticados pelo TCU após a retomada da tramitação da TCE, em especial na instrução e no julgamento de mérito do processo administrativo** – ocorridas **posteriormente** aos fatos abordados na outra ação.

7. Portanto, a **pretensão desta ação, ainda que distinta, é conexa à deduzida naqueles autos**, uma vez que versa sobre atos praticados na mesma TCE (006.470/2022-0) e que envolvem o mesmo Autor e Réu, **embora enfrentem irregularidades distintas**, conforme será aprofundado em seguida.

8. Trata-se de hipótese de distribuição de **dependência** do art. 286, I, do Código de Processo Civil (CPC), que disciplina que “Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por **conexão** ou continência, com outra já ajuizada”, em conjunto com art. 55, § 3º, do mesmo Diploma, que disciplina que duas ações são conexas “quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, a fim de evitar o risco de “decisões conflitantes ou contraditórias”.

9. Por essas razões, requer-se desde já que seja **reconhecida a conexão desta ação com a veiculada no Processo nº 5033048-90.2022.4.04.7000/PR**, nos termos do art. 286, I, do CPC, **distribuindo-se o presente feito à apreciação da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba.**

II.

DISTINÇÃO DAS AÇÕES. ENFRENTAMENTO A DIFERENTES IRREGULARIDADES.

10. Uma vez explanada a **conexão** do presente feito com o **Processo nº 5033048-90.2022.4.04.7000/PR**, passa-se a **diferenciar as pretensões e objetos dessas ações**, de modo a não deixar dúvidas de que os **atos irregulares** abordados nesta oportunidade **apenas poderiam ser enfrentados em uma nova ação anulatória**.

11. Como antecipado, o **Processo nº 5033048-90.2022.4.04.7000/PR** trata de diversas **irregularidades no chamamento do Autor pela Corte de Contas**, com especial destaque à sua **ilegitimidade passiva**, bem como à **prematura e indevida instauração da TCE**. Assim, quando da apresentação daquela ação, explanou-se a equivocada fundamentação para a citação do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol e, no mérito, pleiteou-se a anulação do Acórdão e do Despacho que determinaram a sua equivocada citação.

12. Por sua vez, conforme será observado ao longo desta inicial, aborda-se neste feito atos **irregulares do TCU posteriores à citação do Autor, praticados na instrução e na apreciação de mérito da TCE**, referentes (i) à **quantificação do débito** imposto ao ex-Procurador da República, (ii) ao **indeferimento do pedido de produção de provas do Autor**, (iii) à apreciação do processo por **colegiado incompetente**, e (iv) à **condenação com base em novos fatos e imputações, diferentes das apontadas no ato de citação e, portanto, não submetidas a contraditório e à ampla defesa, violando-se ainda o decorrente princípio da**

correlação, congruência ou adstrição, aplicável aos processos do Tribunal de Contas por força expressa de lei (art. 15 do Código de Processo Civil).

13. Assim, não se busca questionar, nesta ação, a legitimidade do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol para ser chamado ao processo administrativo – discussão tratada no processo conexo –, mas apenas apontar que o **Autor não teve respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, já que foi condenado com base em imputações novas, não teve o direito a produzir prova técnica reconhecido e nem analisados os seus argumentos de defesa sobre a quantificação do débito.**

14. Como resultado, sem ter praticado qualquer ato de ofício, mas sim pelo seu notório envolvimento e liderança na força-tarefa, foi condenado ao recolhimento de débito calculado exclusivamente pelo Relator e não analisado pelas áreas técnicas do Tribunal, de forma que se aplicou débito no mínimo impreciso e superestimado, se é que existente.

15. Logo, além de o Processo nº 5033048-90.2022.4.04.7000/PR se referir a atos distintos praticados pelo Tribunal de Contas, tem-se evidente que o referido processo possui por enfoque a **situação personalíssima e ilegítima de citação do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol**, enquanto será abordado neste feito **vícios ao contraditório e à ampla defesa, relacionados à instrução e julgamento de mérito do processo administrativo.**

16. Por consequência, tem-se que o **Processo nº 5033048-90.2022.4.04.7000/PR** e o presente feito versam sobre atos e causas de pedir distintas, sendo regular a apresentação da presente ação.

III.

FATOS.

17. Em 31/07/2020, foi autuada a Tomada de Contas 026.909/2020-0 no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), processo que reúne Representações formuladas por parlamentares e por procurador do Ministério Público junto àquela Corte de Contas. Discute-se ali, essencialmente, a opção administrativa adotada pela Procuradoria Geral da República (PGR) consubstanciada na autorização para o pagamento de passagens e diárias aos Procuradores da República que, lotados em outras cidades brasileiras, foram indicados para atuarem em Curitiba, onde se desenvolveriam os trabalhos da denominada Operação Lava Jato. Alega-se basicamente que, ao invés de ter autorizado o pagamento de passagens e diárias, a Procuradoria Geral da República deveria ter promovido a remoção de tais Procuradores para Curitiba, opção que seria supostamente mais econômica e menos onerosa aos cofres públicos.

18. Após a realização de diligências junto à Procuradoria Geral da República (PGR), foi concluída a primeira instrução do caso pela Unidade Técnica responsável – SecexAdministração – que não constatou qualquer irregularidade nos procedimentos administrativos e financeiros adotados pela PGR em relação à Operação Lava Jato, de modo que propôs o arquivamento do processo (**Doc. 04**).

19. Contrariando, porém, o entendimento da Unidade Técnica, o Ministro Relator da TCE, em 31/08/2021, determinou a continuidade da instrução do processo (**Doc. 05**) e, posteriormente, determinou a identificação das responsabilidades e a quantificação dos débitos, para fins de citação, bem como autorizou a realização de diligências dirigidas ao MPF com o intuito de instruir o feito (**Doc. 06**).

20. Já com as informações fornecidas pelo MPF, a Unidade Técnica proferiu nova instrução apontando que as considerações trazidas aos autos não teriam sido suficientes para sanear o feito e que seria necessário obter mais informações para “a quantificação precisa, completa e individualizada de um eventual dano ao Erário” (**Doc. 07**).

21. Ocorre que, em 12/04/2022, desconsiderando os alertas da SecexAdministração quanto à insuficiência de elementos capazes de propiciar uma decisão sobre o caso, o eminente Relator incluiu o processo em pauta para julgamento da 2ª Câmara. Assim, restou apreciado o Acórdão 1.642/2022-2ªCâmara (**Doc. 08**), quando se aprovou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, bem como a citação dos Procuradores que teriam proposto ou se beneficiado do modelo de força-tarefa adotado na Lava-Jato.

22. No mesmo dia do julgamento, em uma rapidez surpreendente, foi autuado o TC 006.470/2022-0, TCE na qual o próprio Relator, prematuramente e sem apoio técnico, realizou o cálculo do débito e “escolheu” aqueles que deveriam responder por esses valores. Em relação a esse cálculo, inclusive, apenas **foi reduzido o valor de três remunerações mensais de cada Procurador dos custos totais com pagamento de passagens e diárias**, visto que esse seria supostamente o valor máximo da ajuda de custo para remoção de servidor.

23. Já naquela época, diversas notícias foram divulgadas apontando a previsão de julgamento do caso em tempo recorde, bem como a eventual perda dos direitos políticos do Autor (**Doc. 09**). Logo, antes mesmo de o Autor apresentar suas alegações de defesa, já se debatia a possibilidade de o ex-membro do Ministério Público Federal

se tornar inelegível em poucas semanas.

24. **Seguindo o padrão observado de injustificada pressa na tramitação do feito e na condenação dos envolvidos, o processo administrativo foi pautado para a sessão da Segunda Câmara do TCU de 09/08/2022, apenas 42 (quarenta e dois) dias depois da apresentação de defesa pelo Autor.** Destaca-se que, naquela oportunidade, e dentro desse exíguo prazo, tanto a SecexAdministração – pela segunda vez – como o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) já haviam se manifestado pelo **arquivamento dos autos (Docs. 10 e 11).**

25. Ademais, a própria Procuradoria-Geral da República havia **prestado informações nos autos atestando o correto uso dos recursos públicos pela força-tarefa e a impropriedade das imputações feitas pelo Relator do Processo na Corte de Contas**, apresentando esclarecimentos e subsídios valiosos analisados para a instrução da SecexAdministração e o Parecer do MPTCU (**Doc. 13**).

26. Desse modo, em relação ao dano ao erário sustentado indevidamente e sem amparo probatório pelo Ministro Relator, as áreas técnicas, em sintonia com a manifestação da PGR, reconheceram que **o modelo adotado não implicou violação à economicidade e que a alternativa proposta resultaria em uma série de consequências indesejáveis e incompatíveis com o funcionamento do Ministério Público.**

27. De forma ainda mais direta, o MPTCU concluiu **não existir débito nos autos e que a concessão das diárias e passagens questionadas inicialmente não padeceram de ilegalidades.**

28. Não apenas isso, os mencionados Pronunciamentos observaram **diversos equívocos no cálculo realizado de forma independente pelo Ministro Relator** que, além de **desconsiderar diversos custos** decorrentes do **modelo alternativo** proposto, impôs débitos relacionados à **atuação dos Procuradores Regionais da República**, que, por **impossibilidade legal**, não poderiam ser enquadrados no **modelo alternativo** sustentado pelo Relator.

29. Todavia, apesar de apontarem tais equívocos, a Unidade Técnica e o MPTCU **não promoveram novos cálculos de apuração de débito**. Isso se deve exatamente à **conclusão uníssona de que não haveria qualquer irregularidade ou ilegalidade a gerar dano ao erário**.

30. Porém, mesmo com pareceres robustos da Secretaria especializada e do MPTCU, o Ministro Relator da TCE, novamente por sua própria iniciativa, julgou irregulares as contas do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol. Contra todos os elementos dos autos, não apenas impôs débito, como também sustentou que a conduta materializaria atos de improbidade administrativa, o que é exigido pela Lei das Inelegibilidades para que o julgamento pudesse ter impacto em seus direitos políticos, **condenando-o ao pagamento solidário do débito histórico de R\$ 2.597.536,39 e aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 200.000,00 (Doc. 12)**.

31. Naquela oportunidade, o Ministro **não enfrentou o pedido de prova pericial apresentado pelo Autor e nada ponderou sobre as falhas e omissões relacionadas ao débito imputado**, apontados, inclusive, pela Procuradoria Geral da República em sua manifestação no processo (**Doc. 13**) e pelos Pronunciamentos da SecexAdministração e do MPTCU.

32. Na verdade, o débito foi tratado no voto do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara apenas em seu último parágrafo, quando os valores foram lançados sem qualquer explicação sobre a metodologia de cálculo ou comentários para afastar as impropriedades apontadas. Ou seja, sem que houvesse qualquer discussão sobre o suposto débito, simplesmente se reiterou o **valor anteriormente calculado pelo próprio Relator**, antes da apresentação das defesas, em **inequívoca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa**. A preocupação do Relator, efetivamente, não estava em buscar o ressarcimento ao erário, mas sim em usar o seu voto para construir a narrativa de que os procuradores condenados teriam causado tal prejuízo de forma dolosa, mesmo não havendo qualquer indício para tanto.

33. Diante de tal cenário, foram opostos **Embargos de Declaração** ao Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, indicando-se a omissão em relação à análise do pedido de produção de prova técnica solicitado ao TCU e também à análise das alegações de impropriedades quanto ao débito. Isto porque, apesar de ter sido reconhecido pela SecexAdministração e pelo Ministério Público junto ao TCU que o débito imposto estava mal constituído e superestimado, jamais foi feito qualquer ajuste em relação ao débito calculado pelo Relator na instauração do processo, que apenas foi reiterado, sem qualquer ajuste ou esclarecimento, no acórdão embargado.

34. Com a pressa característica e reconhecidamente injustificada da TCE analisada, no entanto, os **Embargos de Declaração foram apreciados em 06/09/2022 por meio do Acórdão 5040/2022-2ª Câmara, apenas 14 (catorze) dias depois do seu protocolo (Doc. 14)**. Na mencionada decisão, sustentou-se que a jurisprudência do Tribunal seria clara no sentido de **inadmitir a produção de prova pericial, indicando ser obrigação do responsável produzir tal prova fora do processo administrativo do TCU e submetê-la ao Tribunal**. Por outro lado, não

foram enfrentadas as impropriedades do débito imputado, sendo apenas reiterado, de forma genérica, que haveria alternativas mais econômicas de organização e custeio das atividades da força-tarefa.

35. Logo, considerando a condenação do Autor pela Segunda Câmara do TCU, tem-se um cenário de **urgente necessidade para tutela judicial para preservar o direito do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol ao contraditório e à ampla defesa**. Já se noticia, inclusive, a **intenção da Corte de Contas de julgar eventual recurso do Autor em cerca de 30 (trinta) dias**, contados da apreciação do caso, mesmo antes de ter sido interposto qualquer recurso (**Doc. 15**).

36. Ou seja, **sem a intervenção judicial, haverá condenação definitiva pelo Tribunal de Contas da União, inclusive com a possibilidade de cobrança imediata do débito**. Isso sem que o suposto prejuízo tenha sido recalculado pela área técnica competente, a SecexAdministração, ou mesmo que ao **Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol** tenham sido deferidos os **meios de produzir a prova técnica necessária** para a demonstração da **inexistência de débito** – já que, neste caso, o TCU achou razoável impor o débito com base na **simples estimativa rudimentar** feita pelo Relator do processo administrativo.

37. Tal fato apenas reforça o objetivo de se **condenar** o Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol o mais rápido possível, **sem apuração de débito adequada**, independentemente de suas **razões de defesa** ou mesmo de tudo o que consta na instrução do processo, como se a condenação pudesse se lastrear única e exclusivamente na convicção do Relator.

38. Diante do exposto, o Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol busca por meio da

presente ação a **anulação do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara**, reabrindo-se a fase instrutória do processo administrativo, em razão de **equivocos flagrantes no cálculo do débito ao qual foi condenado, das evidentes violações ao contraditório e à ampla defesa do Autor, bem como da incompetência do colegiado que julgou o processo**, como se passa a expor.

IV.

MÉRITO: NECESSÁRIA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

39. Uma vez rememorados os principais acontecimentos da TCE, com enfoque nos equívocos incorridos durante a instrução e, principalmente, no julgamento de mérito do caso, cumpre abordar todos os **vícios do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ª Câmara, e da instrução da TCE que devem resultar na anulação desses atos.**

IV.1. EQUÍVOCOS FLAGRANTES NO DÉBITO CONDENADO.

40. Como relatado inicialmente, é possível observar que **o Autor foi condenado ao recolhimento de um débito, elaborado exclusivamente pelo Relator, que está calculado de forma absolutamente imprópria e incompleta.** Isso, pois, **desconsiderou diversos custos inerentes ao modelo alternativo proposto, bem como a impossibilidade de enquadramento dos Procuradores Regionais nesse formato.**

41. Assim, apesar de o Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara objetivar, em tese, apreciar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis chamados aos autos,

tem-se que o voto registrado na mencionada decisão **desconsiderou os questionamentos quanto aos equívocos do cálculo realizado para a imputação do débito.**

42. Na verdade, como antecipado, o débito foi tratado no voto do Relator apenas em seu último parágrafo, **indicando-se o valor sem qualquer explicação sobre a metodologia de cálculo ou comentários para afastar as impropriedades apontadas por diversos responsáveis, pelo MPF e pelas áreas técnicas do Tribunal de Contas.** Ou seja, sem que houvesse qualquer discussão sobre o suposto débito, simplesmente se reiterou o valor anteriormente calculado pelo próprio Relator.

43. Com efeito, tem-se que **o cálculo simplório elaborado pelo Relator para situação de tamanha complexidade desconsidera deliberadamente diversos custos do modelo de remoção proposto, aparentando, ainda que falsamente, subsistir débito a ser imputado.**

44. Considerando que esses **custos extras** são significativos e não existiam no regime de pagamento de diárias e passagens, **deveriam ser efetivamente calculados e considerados para a análise da economicidade do modelo alternativo e análise de eventual débito.**

45. Não fosse o bastante, o cálculo fictício e fantasioso do Relator desconsiderou a própria **impossibilidade legal de lotação provisória dos Procuradores Regionais da República** que, necessariamente, deveriam ser submetidos ao regime de **diárias e passagens**, haja vista a sua lotação em procuradorias regionais. Desse modo, inexistindo Procuradoria Regional na sede da força-tarefa, **o formato alternativo proposto não poderia abarcar esses profissionais.** Ainda assim, foi imputado débito em relação aos

Procuradores Regionais, como se o modelo alternativo fosse possível.

46. Cumpre destacar que **os mencionados equívocos foram ressaltados pela manifestação do MPF na TCE (Doc. 13)**, ao apontar as **consequências indesejáveis do modelo proposto**. No mencionado documento, destacou-se, dentre elas **(i)** a necessidade de realização de **concurso de remoção nacional entre Procuradores da República**; e **(ii)** a **criação de novos ofícios na Procuradoria da República do Paraná, com disponibilização e manutenção de estrutura, bem como remuneração de pessoal atuante no local**. Em complemento, a manifestação também esclareceu o **“absoluto impedimento legal” de se considerar a lotação provisória de Procuradores Regionais em Curitiba**.

47. De igual modo, a SecexAdministração e o MPTCU (**Docs. 10 e 11**) também constataram que **os simplórios cálculos realizados desconsideram diversos custos resultantes do modelo alternativo adotado como suposto parâmetro de economicidade e, ao mesmo tempo, consideravam, equivocadamente, a possibilidade de enquadramento dos Procuradores Regionais nessa modalidade**.

48. A instrução técnica, aliás, identificou **custos extras significativos**, citando, à título de exemplo, **(i)** o transporte pessoal e dos dependentes, mobiliário e bagagem; **(ii)** os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa, cuja vigência era de seis meses ou um ano; e **(iii)** a necessidade de pagar todo mês verba de substituição (“GECO”) para os procuradores substitutos no local de origem dos procuradores removidos (**Doc. 10**):

Portanto, guarda razão aos responsáveis quando alegam que havia inviabilidade lógica, jurídica e econômica para a eventual remoção dos membros. Econômicas, porque implicam ônus, a exemplo: **a) o**

transporte pessoal e dos dependentes, mobiliário e bagagem (art. 227, LC 75/1993; b) os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa, cuja vigência era de seis meses ou um ano; c) a substituição na origem dos procuradores removidos, pois a remoção deixava lacunas que geravam a necessidade de pagamento de verbas de substituição de ofício (Geco, no valor mensal de 1/3 do subsídio). Esses custos extras são significativos e não existem no regime de pagamento de diárias e passagens.

49. Já em relação à impossibilidade legal de enquadramento dos Procuradores Regionais no formato alternativo, registrou:

Os seis **Procuradores Regionais da República necessariamente estariam submetidos ao regime de diárias e passagens, em razão do impedimento legal para serem lotados provisoriamente**, vez que, por atuarem no segundo grau da carreira, podem ser lotados exclusivamente nas Procuradorias Regionais da República, as quais existem somente no Distrito Federal, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP. Assim, obrigatoriamente deveriam participar da operação a partir das suas lotações e cidades de origem.

50. O Parecer do MPTCU, de forma similar, ao abordar os custos desconsiderados, reconheceu a “**incompletude dos cálculos que baseiam o quantum debeatur apurado**”, assim como a impossibilidade de os Procuradores Regionais serem lotados, ainda que provisoriamente, em Curitiba (**Doc. 11**).

51. Todavia, tendo em vista que ambos os Pronunciamentos concluíram pela inexistência de irregularidades e de débito, **não foram realizados cálculos considerando os efetivos custos do modelo alternativo e a supressão dos valores resultantes da atuação dos Procuradores Regionais**, de modo a elucidar os equívocos da simplificada memória de cálculo do débito (**Doc. 16**).

52. Observa-se, portanto, que foram apresentadas ao TCU diversas manifestações apontando a desconsideração de custos do modelo alternativo para cálculo do débito imputado, porém **o valor de débito imputado jamais foi recalculado ao longo do processo. Nem mesmo houve o enfrentamento de tais apontamentos no Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, em clara violação ao contraditório e à ampla defesa pela Corte de Contas.**

53. Aliás, mesmo quando provocado a enfrentar esses aspectos por meio dos Embargos de Declaração do Autor, o Ministro Relator proferiu voto no Acórdão 5040/2022-2ª Câmara que apenas **fortalece as impropriedades da instrução e do julgamento do processo administrativo.**

54. Na mencionada decisão, o Relator não apenas reconheceu que **não revisou o débito imputado após o contraditório, como evidenciou que não utilizou qualquer método alternativo como parâmetro para o seu cálculo:**

27. No que respeita ao cálculo do débito e à não apresentação de contrafactual na decisão embargada, isto é, modelo alternativo de custeio, não vislumbro as omissões ventiladas.

28. Claramente, toda a construção lógica do voto embargado é calcada na argumentação de que havia diversas opções de organização e custeio à disposição dos responsáveis para viabilizar o funcionamento de grupos de investigação, a exemplo: da instituição de Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), que já estava normatizado à época pelo Ministério Público Federal, ao contrário das forças-tarefa; e da designação de procuradores experientes e residentes em Curitiba, como ocorreu com a força-tarefa da Lava Jato em São Paulo.

29. Reitero que **não cabe ao TCU apontar, a posteriori, o melhor modelo de organização e custeio da força-tarefa da Lava Jato, tanto que a decisão se limitou a fundamentar que existiam opções seguramente disponíveis à época para se atingir o mesmo objetivo com custos seguramente menores ao erário.**

(...)

32. Tampouco procede a alegação de que o débito foi tratado apenas no último parágrafo do voto, e que os valores são lançados, supostamente e no seu entender, sem qualquer explicação sobre a metodologia de cálculo ou comentários. Em verdade, não havendo a tratar, na decisão, de qualquer aspecto jurídico ou controvérsia ligada à quantificação do débito, é suficiente que o cálculo conste das peças processuais.

33. Caso o embargante consulte outras decisões desta Corte, verá que o cálculo do débito raramente é replicado na decisão, até porque não há regra processual nesse sentido. Não raramente, as apurações financeiras são sobremaneira complexas e extensas e, por esse motivo, restam esmiuçadas apenas em peças do processo, sempre disponibilizadas às partes previamente à decisão – exatamente como sucedeu neste processo.

34. É verdade que, eventualmente, o julgador revisita ou ajusta o débito apurado por ocasião da fundamentação do decisum, em situações nas quais há apontamentos pertinentes de qualquer instância desta Casa, dos responsáveis ou dos ministros julgadores por ocasião da sessão. **Como não foi o caso nestes autos, a remissão à peça processual em que consta a memória de cálculo revela-se suficiente** – e, conforme expresso no voto da decisão embargada, o demonstrativo de cálculo consta à peça 20, que esteve disponível aos responsáveis e aos advogados durante todo o trâmite processual.

55. À vista desses importantes “esclarecimentos”, tem-se que, mesmo após diversas manifestações e contribuições evidenciando as impropriedades dos cálculos realizados sem amparo da unidade técnica, **o Relator, sem qualquer fundamento e de**

forma desarrazoada, não promoveu qualquer ajuste nesses valores, entendendo que a mera remissão à memória de cálculo duramente contestada nos autos seria suficiente.

56. Mas não apenas isso, os fragmentos do voto acima transcritos elucidam que os cálculos realizados logo na instauração da TCE nem mesmo utilizam modelo alternativo específico para apurar o suposto débito devido, **fundamentando-se no entendimento genérico e não comprovado de que “existiam opções seguramente disponíveis à época para se atingir o mesmo objetivo com custos seguramente menores ao erário”**.

57. Ora, diante do cenário exposto, **tem-se a certeza de que o débito calculado pelo Relator está incorreto, mas o valor jamais foi corrigido no curso da instrução do processo ou pelo Relator**. Em outros termos, de forma completamente desarrazoada, o TCU estará imputando um débito **notoriamente mal calculado, impreciso e superestimado, se é que existente, o que não se pode admitir**.

58. Com efeito, a **Instrução Normativa 71/2012 do próprio Tribunal de Contas** estabelece, em seu artigo 8º, que a **quantificação do débito deverá ser feita:** (i) por **verificação**, quando for possível quantificar o real valor devido; ou (ii) por **estimativa**, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

59. Pois bem. No caso, como todos os **custos inerentes estão devidamente normatizados**, o cálculo deveria, em razão de normativo do próprio TCU, ser realizado por **verificação**. Assim, **haveria que se determinar a elaboração dos cálculos**

pertinentes para que o suposto débito fosse calculado com precisão e completude pela área técnica responsável – a SecexAdministração –, que detém a necessária expertise.

60. **Não se pode admitir a condenação com base na estimativa feita**, uma vez que (i) as diversas omissões de custos incorridos e (ii) os equívocos na consideração de profissionais legalmente impossibilitados de seguir o modelo alternativo **certamente resultam na superação do valor real eventualmente devido**.

61. Aqui, mais do que uma suspeita, tem-se a **certeza – referendada pelo Ministério Público Federal, pela SecexAdministração e pelo Ministério Público junto ao TCU – de que a estimativa feita pelo Relator, por desconsiderar diversos custos e, por outro lado, considerar valores decorrentes de ilegal remoção dos Procuradores Regionais, resulta em um suposto débito certamente superior ao “real valor devido”, se é que existir algum valor devido**.

62. O próprio Ministério Público Federal, por meio de seu Procurador da República competente, há poucos dias, ao examinar a notícia da prática de suposta improbidade administrativa encaminhada pelo TCU, afastou a existência de quaisquer elementos que indiquem a prática de improbidade assim como de evidências de dano ao erário (**Doc. 17**):

Feitas essas considerações, forçoso reconhecer que, no caso em tratativa, embora seja necessária uma reflexão aprofundada pela alta administração do MPF acerca da adoção de um modelo mais eficiente e/ou econômico em relação ao da organização dos trabalhos por forças-tarefas e seus custos operacionais, **não se vislumbra na conduta de Deltan Martinazzo Dallagnol vontade livre e consciente de causar prejuízo ao Erário, tampouco sua efetiva**

ocorrência, não restando caracterizado ato de improbidade administrativa nos termos sugeridos pelo Voto do Relator - art. 1º, § 1º c/c art. 10, I, II, IX e XII, da Lei n. 8.429/1992 - ou ainda em relação ao art. 11.

Ante o exposto, considerando todos os fatos e argumentos, não há outras medidas extrajudiciais e/ou judiciais a serem adotadas por este Ofício no presente caso (o MPF é parte ilegítima para executar o Acórdão n. 4117/2022-TCU-Segunda Câmara), razão pela qual **promovo o ARQUIVAMENTO da respectiva Notícia de Fato em relação ao ex-Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol**, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP 174/2017, ressalvada a possibilidade de reabertura caso apresentadas novas provas.

63. Por tudo isso, **requer-se a anulação do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara**, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ª Câmara, responsável por condenar o Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol ao pagamento de débito **mal calculado, impreciso e superestimado, se é que existente, sem qualquer consideração sobre os vícios exaustivamente apontados na TCE.**

64. Além disso, para que essa situação irregular seja efetivamente sanada, **faz-se necessário que os autos sejam encaminhados à SecexAdministração** – unidade técnica especializada –, para que possa, pela **primeira vez nos autos**, realizar cálculo pormenorizado do suposto débito decorrente da adoção do modelo alternativo de remoção ou se garantir, nestes autos, acesso aos meios de prova, com a nomeação de um perito do juízo para que o cálculo seja feito de forma técnica e imparcial.

65. Se o TCU impõe ao Autor o ônus de demonstrar a inexistência de débito, entendendo que ele não precisa comprovar o prejuízo que imputa, como restou consignado no Acórdão dos Embargos de Declaração, resta ao Poder Judiciário garantir

ao Autor acesso aos meios de prova para demonstrar a sua inocência, assegurando-se que o processo administrativo apenas seja julgado após tal prova ter sido devidamente produzida.

IV.2. NEGATIVA À CABÍVEL E NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVAS.

66. Além de o Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara ter desconsiderado os questionamentos quanto aos equívocos do cálculo realizado para a imputação do débito, **destaca-se que o caso foi julgado sem que o pedido de produção de prova apresentado ainda na defesa sequer fosse apreciado. Em momento algum na instrução do processo administrativo ou mesmo no voto que julgou o mérito do caso o pedido de produção de prova foi enfrentado.**

67. Quando a omissão foi levantada em Embargos de Declaração, o Ministro Relator, após já ter julgado o mérito do caso, enfrentou o pedido apresentado na defesa para **rejeitar a produção de prova pericial no processo administrativo, por considerar que “a processualística de controle externo do TCU não prevê a produção de prova pericial”**. Sustentou ainda que seria obrigação do responsável produzir a prova fora da dinâmica do processo administrativo na Corte de Contas e apresentá-la ao Tribunal.

68. No entanto, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao TCU por força de lei (conforme artigo 15 daquele diploma legal), estipula que as partes que compõem o processo podem produzir provas, por meio legais e moralmente legítimos, para evidenciar a verdade dos fatos e auxiliar na formação da convicção do juiz. Um dos tipos de provas é a pericial, que é realizada por meio de exame, vistoria ou avaliação de um perito com conhecimento técnico ou científico.

69. Da mesma foram, a Lei n.º 9.784/1999 – também subsidiariamente aplicável ao processo do TCU – confere ao interessado, nos termos de seu art. 38, o direito de requerer diligências e perícias na fase instrutória e antes da tomada da decisão.

70. Nesse contexto, pontue-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que se **deve observar o direito à realização de prova pericial solicitada nos autos do processo administrativo**, sob pena de nulidade do acórdão:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI Nº 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” – **PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL** – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o “due process of law”, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de

índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do “due process of law” (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do “due process of law”, que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repare indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. - **Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do “due process” a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração.** Doutrina. Jurisprudência.

(RMS 28517 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014)

71. Ademais, destaca-se que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 10-F, dispõe ser nula a decisão de mérito de ação de improbidade administrativa que condene o requerido sem a produção de provas tempestivamente especificadas. O Acórdão do TCU, ao apontar expressamente a prática de ato doloso de improbidade administrativa, submete-se às regras que disciplinam o reconhecimento do ato de improbidade administrativa, que restaram violadas pela negativa de produção da prova

pericial, que foi tempestivamente requerida.

72. Para mais, a produção de cálculo pela SecexAdministração ou de prova pericial não se trata de medida que contrariaria as disposições da Lei n.º 8.443/1992, havendo inclusive intenção do TCU de incluir no art. 110, § único, do projeto de novo Regimento Interno do Tribunal (TC 033.854/2018-1) previsão para que o CPC e a Lei do Processo Administrativo sejam aplicados supletiva e subsidiariamente àquele normativo.

73. Assim, tem-se que **a negativa da produção de prova pericial, ainda mais quando feita apenas após o julgamento de mérito do caso, implica ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.** Não apenas foi limitado o efetivo cumprimento das garantias inerentes ao processo administrativo e à concreta participação das partes, como também o indeferimento do direito à prova ocorreu após o julgamento de mérito. Tal situação macula o processo e os acórdãos proferidos, já que o direito aos meios de prova deve ocorrer antes do julgamento do caso, pois, por óbvio, a intenção com a instrução probatória é influenciar a análise dos julgadores.

IV.3. CONDENAÇÃO COM BASE EM NOVAS IMPUTAÇÕES.

74. Não suficiente as irregularidades expostas anteriormente, cumpre apontar que o Acórdão n.º 4117/2022-2ª Câmara condenou o Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol com base em fundamentos não submetidos ao contraditório e à ampla defesa do Autor. Isso, pois, a citação do ex-membro do Ministério Público se deu nos seguintes termos **(Doc. 18)**:

74. Deltan Dallagnol, por, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, ter participado notória e ativamente de sua concepção no modelo em que ocorreu, com as falhas já caracterizadas nestes autos, bem como na coordenação da força tarefa, e da escolha de seus integrantes, beneficiários dos pagamentos ilimitados.

75. Como se pode observar pelo trecho do Despacho de autoridade que determinou a realização das citações, o chamamento do Autor se deu em razão de suposta atuação nos momentos de concepção da força-tarefa, sendo apenas em relação a essas alegações equivocadas que o Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol apresentou suas alegações de defesa na TCE.

76. Todavia, após ter demonstrado em sua defesa que não participou dos atos de constituição da Força Tarefa, de forma inovadora nos autos e no momento da condenação, o Ministro Relator **modificou a imputação direcionada ao Autor, indicando novos fundamentos para justificar a sua responsabilização**. Nesse sentido, em seu voto proferido após a juntada das defesas pelos responsáveis, foram atribuídas novas imputações ao Autor. É o que segue:

10. Em complemento, Ofício sem número, de 13/8/2014 (peça 17, p. 22-24), Ofício 598/2015, de 3/2/2015 (peça 17, 32) e diversos ofícios e comunicações subsequentes (peça 17, p. 33 em diante; peça 18), por meio dos quais Deltan Martinazzo Dallagnol exerce sua liderança e coordenação da força-tarefa, **submete pedidos de prorrogação da força-tarefa e formula solicitações de recursos humanos e materiais** diversos à alta administração da Procuradoria-Geral da República.

(...)

76. Deltan Martinazzo Dallagnol, procurador designado para atuar na força-tarefa, por ter, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, participado notória e ativamente de sua concepção no modelo escolhido, pela escolha de seus integrantes e **pela demanda, à cúpula**

da Procuradoria-Geral da República, de recursos materiais e humanos para realização dos trabalhos.

(...)

112. A partir dos conceitos entabulados no âmbito do Ministério Público Federal, e sabendo-se que fatos notórios independem de prova (CPC, art. 374, inc. I), resta evidente que o líder e coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato era Deltan Martinazzo Dallagnol, a quem coube **oficiar reiteradamente junto às instâncias superiores do MPF com vistas à obtenção de recursos humanos e materiais para perpetuação dos trabalhos.**

77. É possível observar, então, que a condenação do Autor se deu em razão (i) dos ofícios de prorrogação da força-tarefa e (ii) das solicitações de recursos para viabilização dos trabalhos, todos submetidos à análise e autorização da alta administração da Procuradoria-Geral da República.

78. Essas **novas imputações se tornaram ainda mais evidentes após a apreciação dos Embargos de Declaração do Autor naqueles autos**, por meio do Acórdão 5040/2022-2ª Câmara. Isso, pois, os esclarecimentos prestados na decisão e o acolhimento da defesa do responsável pela solicitação da força-tarefa não deixam dúvidas de que **as imputações adotadas pelo Relator deixaram de se referir ao momento de constituição dessa equipe e passaram a corresponder aos pedidos de prorrogação da força-tarefa:**

17. Nesse cenário, a ilegalidade e a ilegitimidade do modelo não podiam restar configurados no momento isolado do ato praticado por João Vicente Beraldo Romão – a subscrição do Ofício 1.899/2014-PRC/PR, o qual previa funcionamento inicial da força-tarefa por apenas cinco meses – mas apenas posteriormente, quando os diversos pedidos de prorrogação da força-tarefa Lava Jato foram formulados e autorizados.

18. Foi a partir desses **sucessivos pedidos e deferimentos de prorrogação, fundamentados em grandes números e resultados obtidos e a serem alcançados, que restaram evidenciadas a envergadura e a dimensão que os trabalhos investigativos assumiram**, a despeito da ausência de motivação administrativa, pelos responsáveis naquele momento do tempo, sobre a adoção e a manutenção do modelo de organização e custeio como força-tarefa.

79. Diante da nova imputação, o Autor deixou de apresentar argumentos e provas essenciais para o deslinde do feito. A título exemplificativo, é necessário distinguir: 1) o pedido de renovação das **designações** dos procuradores para atuar nas investigações e processos, que era feito pelo Autor, sem a qual os procuradores não poderiam regularmente officiar nos autos; 2) o **regime de trabalho** dos procuradores designados – se trabalhariam em regime de diárias ou de remoção -, que era definido diretamente pelos procuradores junto à Procuradoria Geral da República. Isso é demonstrado por várias declarações anexas (**Doc. 19**) que, contudo, não foram apresentadas ao TCU em razão da imputação original, e da qual se defendeu o Autor, ser outra: tratava-se de sua suposta atuação no pedido de formação da força-tarefa, o que se demonstrou que não ocorreu.

80. Corolário do princípio da ampla defesa e do contraditório é o princípio da correlação, congruência ou adstrição, que determina que a condenação tenha correlação, congruência ou adstrição em relação à imputação ou acusação. Não pode o julgador proferir julgamento *extra petita*, fora dos limites da imputação fática, como aconteceu no julgamento do TCU, sob pena de o imputado ser condenado por fatos em relação aos quais nunca teve a oportunidade de se defender ou de apresentar provas.

81. Assim, tem-se que a condenação do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol se deu com base em fatos diversos daqueles que foram indicados em sua citação e sobre os

quais jamais apresentou qualquer defesa, em evidente **violação ao contraditório e à ampla defesa do Autor**. Trata-se, portanto, de mais uma nulidade do processo, que demanda o reconhecimento da nulidade da instrução do processo e dos Acórdãos nº 4117/2022 e 5040/2022-2ª Câmara.

IV.4. APRECIÇÃO POR COLEGIADO INCOMPETENTE.

82. Como outro vício a macular os Acórdãos nº 4117/2022 e 5040/2022-2ª Câmara, verifica-se que, nos termos do Regimento Interno da Corte de Contas (RITCU), **fiscalizações que envolvam o Ministério Público da União só podem ser analisadas, privativamente, pelo Plenário do Tribunal**, o seu maior órgão colegiado. Trata-se do inciso I do seu art. 15, segundo o qual:

Art. 15. **Compete privativamente ao Plenário**, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I – deliberar originariamente sobre:

(...)

j) **realização de fiscalizações em unidades do Poder Legislativo**, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do **Ministério Público da União** e da Advocacia-Geral da União.

83. Ora, tratando-se de exame de regularidade de atos em unidade do Ministério Público da União, referente à própria administração do Ministério Público Federal, não restam dúvidas de que a TCE não poderia ter sido julgada pela Segunda Câmara do Tribunal.

84. Não suficiente os mencionados dispositivos, cumpre destacar que a **complexidade e a relevância da matéria analisada também atraem a competência**

do **Plenário do TCU para a apreciação da TCE**. Além de ser procedimento consolidado na Corte de Contas, encontra-se previsto no art. 16, III, do RITCU:

Art. 16. Compete ainda ao Plenário:

(...)

III – **deliberar sobre processos por ele avocados em razão de sua relevância**, por sugestão de ministro ou de ministro substituto convocado submetida ao colegiado;

85. Cumpre ressaltar, quanto a esses aspectos, que o próprio **representante do MPTCU na TCE registrou formalmente sua indicação para que o processo fosse apreciado em Plenário**, em razão (i) da relevância da matéria e (ii) dos reflexos sobre procedimentos de gestão a cargo do MPF (**Doc. 11**):

58. Assim, tendo em vista a relevância da matéria, decorrente dos reflexos institucionais dos temas tratados nesta TCE no âmbito do MPF, este membro do Parquet de Contas sugere, adiante, que este processo seja oportunamente incluído na pauta do Plenário do Tribunal, com fundamento no art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU. Referida medida guarda aderência e simetria com o iter processual conferido ao julgamento do agravo oposto por Orlando Martello Junior contra despacho proferido pelo Ministro Bruno Dantas nestes autos, o qual foi apreciado pelo Plenário da Corte de Contas (Acórdão 1104/2022-TCU-Plenário).

(...)

60. Adicionalmente, nos termos do art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, sugerimos, ante a relevância da matéria, com reflexos incidentes sobre procedimentos de gestão a cargo do MPF, especialmente por estar sendo discutida nos autos a economicidade da forma de atuação finalística do Parquet federal, que o presente processo seja levado à apreciação do Plenário do Tribunal.

86. Por sua vez, o Ministro Relator se limitou a fazer breves considerações sobre a matéria ao final de seu voto, **esquivando-se, mais uma vez, dos pronunciamentos**

especializados proferidos nos autos. Dessa forma, assim como fez ao ditar a celeridade desarrazoada da apreciação da TCE, tem-se que o Relator também **parecer “escolhido” o colegiado para apreciação da TCE**, deixando-se de lado a competência do Plenário para apreciar a matéria, bem como a relevância das discussões tratadas nos autos.

87. Além disso, o julgamento pelo colegiado incompetente viola o princípio do juiz natural. A distribuição ao Plenário do Tribunal importaria na apreciação dos autos por colegiado mais amplo, composto por todos os Ministros do Tribunal, de modo que o conteúdo do julgamento poderia ser distinto em relação à surpreendente indicação da suposta prática de ato doloso de improbidade, capaz de impactar os direitos políticos do Autor, especialmente tomando em conta que o Ministério Público Federal, órgão competente para o exame de atos de improbidade, rejeitou de forma firme e clara sua existência em seguida.

88. Logo, tem-se que o rito processual adotado pelo Tribunal no julgamento do TC 006.470/2022-0 se demonstrou equivocado. Tal formalidade é essencial para a **observância do devido processo legal**, devendo a matéria ser analisada por todos os Ministros integrantes da Corte de Contas após a necessária anulação do acórdão condenatório.

V.

DA TUTELA DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR. INJUSTIFICADA PRESSA NA TRAMITAÇÃO.

89. Como demonstrado anteriormente, verifica-se que o Autor foi condenado,

por meio de um julgamento eivado de diversos vícios, ao recolhimento de um débito que está calculado de forma absolutamente imprópria e incompleta, além de ter sido imposto sem qualquer ponderação sobre os equívocos exaustivamente apontados na TCE.

90. Trata-se de consequência direta do empenho observado para se dar rápido andamento ao feito e à condenação dos responsáveis, **deixando-se de lado não apenas aspecto nuclear – débito a ser aplicado –, como também os próprios princípios do direito ao contraditório e à ampla defesa.**

91. Essa pressa na manutenção da condenação dos envolvidos obviamente irá inviabilizar o reconhecimento em tempo hábil, neste processo, dos vícios e impropriedades expostos em relação ao débito aplicado, bem como obrigará o Autor a apresentar recurso de reconsideração **em processo no qual nem mesmo foi realizado cálculo pormenorizado do suposto débito – o que inviabilizaria o seu efetivo contraditório e ampla defesa.**

92. Convém destacar que **o exíguo prazo para recurso do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol já está em andamento**, uma vez que o Acórdão 5040/2022-2ª Câmara foi publicado no Diário Oficial da União do dia 12/09/2022. Assim, considerando que, nos termos do art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU, os Embargos de Declaração apenas suspendem os prazos para interposição dos demais recursos, **tem-se de extrema urgência a tutela dos direitos do Autor, que deverá recorrer, sem o efetivo contraditório e ampla defesa, até o dia 20/09/2022.**

93. Neste sentido, **requer-se, liminarmente**, com base no art. 300 do CPC, a **imediata suspensão do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, complementado pelo**

Acórdão 5040/2022-2ªCâmara e de seus efeitos, inclusive do prazo para a elaboração do Recurso, determinando-se a imediata remessa do processo administrativo à área técnica responsável pela instrução do feito, a SecexAdministração, para que seja construída a efetiva referência de custos do cenário alternativo e, então, demonstrada a inexistência de débito. Cumulativamente, requer-se a imediata nomeação de um perito deste juízo para que, então, a prova técnica independente possa ser feita nestes autos.

94. Em primeiro lugar, resta evidenciada muito mais do que uma mera plausibilidade do direito invocado ou o *fumus boni iuris*. Conforme ampla fundamentação supra, restou demonstrado que **o Autor foi condenado ao pagamento de vultosos valores mal calculados, imprecisos e superestimados, se é que existentes, sem ter acesso aos meios de prova, em julgamento realizado por colegiado incompetente para tanto, bem como fundamentado em imputações inovadoras não submetidas a contraditório.**

95. Além disso, nada foi ponderado pelo Relator sobre as inúmeras impropriedades do cálculo levantadas, nem mesmo sobre a produção de prova requerida pelo Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol para rebater o débito. Ocorre que o processo administrativo não pode ser conduzido como se fosse uma mera formalidade. A sua finalidade é viabilizar o contraditório e a ampla defesa para que, com o devido acesso aos meios de prova, os envolvidos possam ajudar a esclarecer eventuais suspeitas do TCU.

96. **No caso, todas as alegações dos responsáveis elencados, assim como as manifestações da SecexAdministração e do Ministério Público junto ao TCU sobre a impropriedade do débito imputado, foram ignoradas pelo Relator.**

97. Portanto, tem-se que uma questão essencial em qualquer TCE, **o suposto prejuízo ao erário, não foi efetivamente calculado pelo Tribunal de Contas da União, como sua obrigação legal para poder imputar débito.** Trata-se de conduta gravíssima observada no procedimento da Corte de Contas que, junto à **condenação com base em imputações inovadoras e por meio de colegiado incompetente, não deixam dúvidas de que o julgamento claramente violou o direito do Autor ao contraditório e ao exercício da ampla defesa, razão pela qual o Poder Judiciário deve intervir.**

98. É evidente também a presença do *periculum in mora*, afinal, **o Autor foi condenado a recolher a quantia correspondente a R\$ 2.825.346,63, sendo que tal valor, como exposto nesta oportunidade, apresenta-se completamente equivocado e não foi objeto de uma análise técnica detida ao longo do processo.**

99. Por fim, como antecipado na contextualização da TCE, já se noticia a intenção da Corte de Contas de julgar eventual recurso do Autor em cerca de 30 (trinta) dias contados do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, mesmo antes de ter sido interposto recurso de reconsideração pelo ex-membro do Ministério Público (**Doc. 15**).

100. Logo, antes mesmo de o Autor apresentar seu recurso, já se debate a possibilidade de o ex-membro do Ministério Público Federal se tornar inelegível nas próximas semanas, situação que mais uma vez atesta o perigo da demora ensejador da tutela liminar requerida, haja vista a necessidade de atuação urgente em defesa dos direitos do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol.

101. Por outro lado, registra-se, **não há qualquer perigo da demora inverso,**

haja vista que, caso eventual decisão de mérito desta ação conclua de forma diversa à liminar pleiteada, – o que se argumenta por eventualidade –, **seria dado seguimento às análises da Corte de Contas em relação ao ex-membro do Ministério Público, sem qualquer prejuízo à atuação do TCU.**

102. Nesse mesmo sentido entendeu o Ministro Dias Toffoli ao apreciar o Mandado de Segurança nº 38.685, no âmbito do qual deferiu pedido liminar suspendendo TCE em trâmite no Tribunal de Contas da União. É o que segue:

Entendo, também, presente o requisito do *periculum in mora* a justificar providência cautelar nos presentes autos, ante a iminência de os impetrantes serem compelidos a adotarem providências para exercício de defesa técnica na Tomada de Contas nº 008.522/2020-0, com repercussão em seu patrimônio.

Outrossim, ausente *periculum in mora* inverso, porquanto suspensão da Tomada de Contas nº 008.522/2020-0 até o julgamento de mérito do *mandamus*, não inviabiliza a atuação da Corte de Contas em caso de eventual cassação dessa medida cautelar.

103. Na mencionada decisão, o Ministro do Supremo Tribunal Federal considerou que **a concessão de liminar suspendendo processo do TCU até a análise de mérito do *mandamus* não inviabilizaria a atuação do Tribunal, estando ausente *periculum in mora* inverso.**

104. Aliás, cumpre ressaltar que **os impetrantes se apresentavam em situação bem menos gravosa que a enfrentada pelo Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol**, uma vez que o Autor teve as suas alegações de defesa rejeitadas pela Corte de Contas e foi condenado ao pagamento de valores vultosos e indevidos.

105. Por todo o exposto, demonstra-se a **urgência do pedido antecipatório ora pleiteado**, tendo em vista as sérias implicações que a continuidade do processo administrativo pode acarretar ao Autor.

VI.

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

106. Como visto acima, a instrução e o julgamento do TC 006.470/2022-0 estão eivados de diversos vícios. No caso, merece especial destaque nesta oportunidade que o Autor **foi condenado ao pagamento de vultosos valores mal calculados, imprecisos e superestimados, se é que existentes, sendo também rejeitado o seu pleito pela produção de prova pericial no âmbito do processo administrativo.**

107. Desta forma, restará ao Autor requerer a produção desses elementos em juízo, mesmo que seja concedida a antecipação de tutela pleiteada pela remessa dos autos à SecexAdministração, para que seja construída a efetiva referência de custos do cenário alternativo **por perito nomeado por este juízo**. Os cálculos promovidos nestes autos **poderão, inclusive, ser comparados com a análise da unidade técnica, viabilizando de forma efetiva a garantia ao contraditório e à ampla defesa do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol sobre esse suposto débito, tendo em vista a produção de análises técnicas, especializadas e independentes.**

108. Como tal perícia é essencial, há a necessidade de se antecipar a produção desta prova para o início do processo, como forma de viabilizar, no mínimo, que o autor recorra com esse elemento de prova e, assim, preserve, ainda que parcialmente, o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo em curso. Para tanto, é

essencial **suspender o Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ª Câmara, bem como o prazo para a elaboração do recurso, até que a mencionada prova seja produzida e, assim, seu recurso possa ser apresentado.**

109. Trata-se de medida inusitada, mas que no caso se faz essencial pelo fato de a TCE ter sido apreciada e o débito imposto sem que o TCU tivesse levantado os custos com a alternativa que, na suposição do Relator – não evidenciada pela área técnica do Tribunal –, seria a mais econômica.

110. Tais objetivos encontram fundamento na previsão expressa do art. 381 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 381. A produção antecipada da prova será **admitida** nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - **o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.**

111. À vista do exposto, **requer-se o deferimento da produção de prova pericial, mediante a elaboração de análise técnica que compare os dois modelos, o de diárias e o modelo que o Ministro entende mais vantajoso, considerando, dentre outros aspectos a serem levantados, o transporte pessoal e dos dependentes dos Procuradores removidos; o transporte de mobiliário e bagagem, os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa considerando os seus prazos de vigência e renovação, custos com a substituição na origem dos procuradores removidos, em razão das lacunas que geravam a necessidade**

de pagamento de verbas de substituição, assim como a impossibilidade legal de lotação provisória dos Procuradores Regionais da República.

112. Ademais, **requer-se** também a **produção de prova testemunhal** voltada a atestar que (i) o Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol não participou da concepção da força-tarefa da Operação Lava Jato, nem mesmo da escolha da forma de trabalho dos seus integrantes; (ii) a apontada função de “coordenador” da força-tarefa era meramente informal e direcionada à organização dos trabalhos de atividade-fim do Ministério Público da União; (iii) o Autor não atuava no pedido, autorização ou decisão sobre a concessão de diárias aos demais procuradores; (iv) o Autor pedia a designação para atuação de outros procuradores em investigações e processos mas não definia, opinava ou intervinha no regime de trabalho de tais procuradores (se em regime de lotação provisória ou diárias), que era ajustado diretamente entre eles e a Procuradoria Geral; (v) o Autor não exerceu funções administrativas durante o período da força-tarefa analisada; (vi) o modelo de força-tarefa era largamente utilizado no MPF. Para tanto, indica-se a essencialidade da oitiva das Procuradoras Paula Cristina Conti Thá, Isabel Cristina Groba Vieira, Jerusa Burmann Viecili e Raquel Branquinho, dos Procuradores Orlando Martello Júnior, Antonio Carlos Welter, Andrey Borges de Mendonça, José Alfredo de Paula, Paulo Roberto Galvão de Carvalho, Roberson Henrique Pozzobon, Carlos Fernando dos Santos Lima, Januario Paludo, Diogo Castor de Mattos, Vladimir Aras, Júlio Carlos Motta Noronha, Felipe D’Elia Camargo e do Secretário-Geral à época, Lauro Cardoso.

VII.

PEDIDOS

113. Diante de todo o exposto, tem-se evidente que o débito imposto ao Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol se apresenta notoriamente mal calculado, impreciso e superestimado, se é que existente, além de não considerar os equívocos e incompletudes apontados pelo Autor e pelos Pronunciamentos técnicos do TCU.

114. Mas não apenas isso, tem-se diversos vícios na instrução do caso e na sua apreciação pelo Acórdão 42461/2022-2ª Câmara que evidenciam a urgência e a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, com especial destaque ao indeferimento do pedido de produção de provas do Autor, à apreciação do processo por colegiado incompetente, e à condenação com base em novos fatos e imputações, diferentes das apontadas no ato de citação e, portanto, não submetidas a contraditório.

115. Desse modo, deve-se proceder com a anulação do Acórdão 42461/2022-2ª Câmara e dos seus atos decorrentes, remetendo-se os autos para a SecexAdministração. Com isso em consideração, requer-se:

- (i) **A concessão de liminar para a imediata suspensão do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ª Câmara e de seus efeitos, inclusive do prazo para a elaboração do Recurso, até o julgamento desta ação, diante das irregularidades insanáveis consistentes na: ausência de quantificação do débito; julgamento por colegiado incompetente; e violações ao contraditório e ampla defesa,**

- inclusive pelo indeferimento de produção de provas e violação do princípio da correlação, congruência ou adstrição;
- (ii) Em caráter subsidiário eventual do primeiro pedido, a concessão de liminar para a imediata suspensão do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ª Câmara e de seus efeitos, inclusive do prazo para a elaboração do Recurso, determinando-se a imediata remessa do processo administrativo à área técnica responsável pela instrução do feito, a SecexAdministração, e, cumulativamente, nomeado perito judicial para que seja construída a efetiva referência de custos do cenário alternativo e, então, demonstrada a inexistência de débito;
 - (iii) A citação da União, na pessoa de um de seus Procuradores Federais lotados nesta Seção Judiciária, a fim de, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
 - (iv) No mérito, a anulação do Acórdão Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ª Câmara, bem como dos atos subsequentes, remetendo-se os autos para novos cálculos de débito pela SecexAdministração e pelo MPTCU, com posterior nova imputação de débitos, se for o caso, e apreciação de mérito da TCE pelo Plenário do TCU – colegiado competente para tanto;
 - (v) Seja autorizada a **produção antecipada de provas pericial e testemunhal** com a suspensão do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ª Câmara, bem como do prazo para a elaboração do recurso,

até que as mencionadas provas sejam produzidas, conforme solicitado na seção “VI – Necessidade de produção de provas”.

- (vi) Ao final, que se condene a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na forma da lei processual.

116. Ademais, solicita-se o reconhecimento da configuração da hipótese prevista no art. 334, § 4º, inciso II, em virtude da impossibilidade de realização de audiência de conciliação ou de mediação sobre a matéria.

117. Indica-se, ainda, que futuras intimações sejam realizadas e endereçadas somente em nome de **PIQUET, MAGALDI E GUEDES ADVOGADOS**, sociedade devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 0198/92, exclusivamente para os fins do artigo 272, §§ 1º e 5º do CPC, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

118. Dá-se à causa, tão somente para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2022.

ARTHUR LIMA GUEDES
OAB/DF Nº 18.073

ANTONIO H. MEDEIROS COUTINHO
OAB/DF Nº 34.308

GILBERTO M. CALASANS GOMES

OAB/DF N° 43.391

MARIANA CARVALHO C. T. MOREIRA

OAB/DF N° 68.143

LEANDRO SOUZA ROSA

OAB/PR N° 30.474

ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 01.** Procuração e substabelecimento;
- Doc. 02.** Documentos de identificação do Autor;
- Doc. 03.** Inicial da Ação Anulatória nº 5033048-90.2022.4.04.7000/PR;
- Doc. 04.** Instrução técnica de Peça 19 do TC 026.909/2022-0;
- Doc. 05.** Despacho de Peça 21 do TC 026.909/2022-0;
- Doc. 06.** Despacho de Peça 23 do TC 026.909/2022-0;
- Doc. 07.** Instrução técnica de Peça 36 do TC 026.909/2022-0;
- Doc. 08.** Acórdão 1.642/2022-2ª Câmara;
- Doc. 09.** Notícias apontando a previsão de julgamento do caso em tempo recorde, bem como a eventual perda dos direitos políticos do Autor;
- Doc. 10.** Instrução de peça 243 do TC 006.470/2022-0;
- Doc. 11.** Parecer do MPTCU de peça 259 do TC 006.470/2022-0;
- Doc. 12.** Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara;
- Doc. 13.** Manifestação da Procuradoria Geral da República;
- Doc. 14.** Voto do Acórdão 5040/2022-2ª Câmara;
- Doc. 15.** Notícia apontando a previsão de julgamento de recurso ainda não interposto;
- Doc. 16.** Memória de cálculo de Peça 20 do TC 006.470/2022-0;
- Doc. 17.** Decisão da Notícia de Fato nº 1.16.000.003407/2022-97;
- Doc. 18.** Ofício de citação de Peça 45 do TC 006.470/2022-0;
- Doc. 19.** Declarações de Procuradores que integraram a força-tarefa.